ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
p/Leitura
Em 15 MAI 2025
Presidente

PROJETO DE LEI N. º 40 /2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
52

Ementa: Proíbe a comercialização, a instalação e o uso de equipamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, fora das especificações do fabricante ou adulterado.

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fica proibida a comercialização, a instalação e o uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, fora das especificações do fabricante, adulterados ou em desconformidade em afronta do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2°. As empresas que realizem a venda de peças ou prestam serviços em motocicletas somente poderão comercializar e efetuar a montagem ou troca do escapamento, desde que mantida a originalidade da motocicleta, proibida a retirada de qualquer componente interno.

Art. 3°. As empresas definidas no artigo 2° deverão afixar, em lugar de fácil visualização, cartaz com a informação do limite máximo de emissão de ruídos permitido para motocicletas, conforme estabelecido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama.

Art. 4°. Estabelecimentos que utilizem serviços de entrega realizados por motocicletas não poderão contratar prestadores de serviços com equipamentos adulterados ou em desconformidade com as especificações de fábrica.

Art. 5º. A inobservância desta Lei acarretará às empresas definidas no artigo 2° e 4°, multa no valor de 2047 (duas mil e quarenta e sete) UFIR - RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro, dobrada na reincidência.

§ 1°. A empresa que sofrer duas multas por incidência desta Lei, caso venha a reincidir novamente sofrerá a perda do alvará de funcionamento municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA ESTADO DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA

§ 2°. Ao proprietário de motocicleta que esteja circulando em desrespeito a esta Lei, será imposta multa no valor de 2000 (duas mil) UFIR - RJ - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro, dobrada na reincidência.

§ 3°. No caso de apreensão de motocicleta em fiscalização por irregularidade no ruído do escapamento, uma vez identificada com segurança qual a empresa que efetuou a venda ou prestou o serviço de adulteração incorrerá nas penalidades previstas no caput deste artigo

Art. 6°. O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 7°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Mangaratiba, 13 de maio de 2025

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCIO SARGUIS TELHADO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Marcio Sarguis Telhado
(Marcinho Costa Verde)
Vereador

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
01
8

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,

Apresentamos o presente projeto de lei, que proíbe a comercialização, a instalação e o uso de equipamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, fora das especificações do fabricante ou adulterado.

Inúmeros são os relatos de munícipes acerca de incomodidades decorrentes do excesso de ruídos de escapamento adulterado de veículos automotores, sobretudo em motocicletas.

Esta prática, que tem se intensificado ao longo dos anos, afeta, especialmente, aqueles que residem próximos a vias de grande circulação. Assim, potencializam os ruídos já existentes no cotidiano urbano e configuram infração ao direito ao sossego dos cidadãos.

Ainda, em outro prisma, os escapamentos, nome popular do sistema de exaustão dos veículos, possuem o condão de captar os gases emitidos pelo motor, que são derivados da queima da mistura de ar e combustível, diretamente na fonte de emissão, ou seja, na extremidade do tubo de escapamento. Dessa forma, além de diminuir a poluição sonora, o equipamento auxilia visando a minimizar a emissão desses gases nocivos ao meio ambiente, uma vez que funciona como um filtro.

Desse modo, garantir a efetiva compatibilidade entre os equipamentos e os veículos é de suma importância e possui respaldo no Código de Trânsito Brasileiro.

Todavia, ainda que com previsão expressa, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB prevê no inciso XI, do artigo 230, que conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente e inoperante. implica em infração grave, cuja penalidade é multa e a medida administrativa é a retenção do veículo para regularização.

Entretanto, como sabido, as medidas atualmente existentes não surtem o efeito desejado, e a prática aumenta cotidianamente. Além da previsão no CTB. o Conselho Nacional de Meio Ambiente, por meio da Resolução n° 252. de 29 de janeiro de 1999, prevê limites de ruídos nas proximidades do escapamento para veículos automotores.

Pelas razões ora expostas, e por acreditar que esta Casa Legislativa tem um papel fundamental na proposição de ações que visem a melhorar a vida dos munícipes, peço apoio dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Mangaratiba, 13 de maio de 2025.

Marcio Sarguis Telhado
(Marcinho Costa Verde)
Vereador